

ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Ofício nº 1625/SEC/97  
Ref. Proc. Nº  
880/94

Fortaleza, 14 de maio de 1997

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de V. Exa., que o Tribunal de Contas dos Municípios apreciou o processo de Denúncia nº 880/94 da Prefeitura Municipal de Novo Oriente, exercício financeiro de 1994.

Na oportunidade encaminhamos a V. Exa., cópias das Informações Técnicas, Pareceres, Votos e Deliberações, para perfeita ciência da decisão desta Corte de Contas sobre a matéria.

Atenciosamente,

Conselheiro *[Assinatura]*  
Ailton Maia Nogueira  
PRESIDENTE

(01) A denúncia neste item trata do Açude Xuluapá construído naquele município pelo valor CR\$ 1.708.500,00 e que cuja construtora dada como credora, denomina Exmº. Sr. - Construções Cardoso Ltda jamais levou a efeito essa obra. Trata-se de um pequeno açude velho construído em terreno anexa, e mais acima deste encontra-se um pequeno açude, encravado num imóvel pertencente a um cidadão de Cratêis de nome Vagno Mota, cuja obra fora construída por um cidadão de Novo Oriente de nome Filó Cabral, recebendo os pagamentos respectivos das mãos de José Vagno Mota dono do terreno.

A suposta despesa desta farsa está representada pelo empenho nº 015/07, dada como paga através dos documentos de caixa nº 003/08, nº 066/09 e nº 123/09.

DA ABUSÃO

Acusam ainda os denunciantes que a Construtora

43  
T. C. M.  
N

ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSOS Nº: 880/94

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE

INFORMAÇÃO Nº: 18/96

EXERCÍCIO DE 1993.

DENÚNCIA.

Os vereadores da Câmara Municipal de Novo Oriente Srs. Francisco Leite Lustosa, Luis de França, Cícero Honorato Mota e Francisco Ferreira de Sousa, trazem ao conhecimento deste Tribunal de Contas dos Municípios possíveis irregularidades administrativas que estariam e continuariam a serem praticadas pelo gestor municipal Sr. Expedito Teixeira Martins onde citam obras fantasmas e superfaturadas.

Item (01) A denúncia neste item trata do Açude Mulungú construído naquele município pelo valor CR\$ 1.709.587.300,00 e que cuja construtora dada como credora, denominada CONCAL - Construções Cardoso Ltda jamais levou a efeito essa obra. No lugar Mulungú existe um pequeno açude velho conforme demonstra a fotografia anexa, e mais acima deste encontra-se um outro barreiro, pequeno açude, encravado num imóvel pertencente a um cidadão de Crateús de nome Vagno Mota, cuja obra fora construída por um cidadão de Novo Oriente de nome Filó Cabral, recebendo os pagamentos respectivos das mãos de José Vagino Mota dono do terreno.

A suposta despesa desta farsa está representada pelo empenho nº 015/07, dada como paga através dos documentos de caixa nº 003/08, nº 066/09 e nº 123/09.

DA APURAÇÃO

Acusam ainda os denunciantes que a Construtora CONCAL - Construções Cardoso Ltda, é de propriedade do vereador de Crateús, Emanuel Cardoso de Vasconcelos Neto, e que o mesmo é engenheiro com vinculação na quantidade de funcionário da Prefei-

2 144  
✓

ESTADO DO CEARÁ

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

tura Municipal de Novo Oriente.

Neste particular confirmamos que o Sr. Emanuel Cardoso realmente é engenheiro da Prefeitura, sendo confirmado pelo próprio, e quanto ao citado senhor ser sócio da Construtora o mesmo alegou no momento da inspeção que tal empresa não lhe pertencia, portanto solicitamos cópias do contrato social desta empresa durante a fase complementar do processo em questão, afim de esclarecer totalmente tal potência.

A vistoria " in loco " confirma a foto em anexo f (02) fl 18, onde se encontra uma parede de açude com as seguintes características:

- Comprimento - 116,70m
- Largura Coroamento - 4,90m
- Altura max. - 15,00m

OBS: O aterro não foi compactado mecanicamente.

DA AVALIAÇÃO:

C. CONTABILIZADO Cr\$	C. AVALIADO Cr\$	DIFERENÇA Cr\$	DIFERENÇA %
1.709.587.300,00	517.738,70	1.197.848.600,00	231,36

CONSIDERAÇÕES

O quadro avaliatório demonstra o descontrole na forma de contratar os serviços e obras, bem como a total falta de acompanhamento técnico durante a execução dos trabalhos.

A execução da obra do Açude de Mulungú deixou de realizar os seguintes itens (01); (02); (03), (07), (08), (09), (11), (12), (13), (14), (15), (17), (18) gerando a grande diferença apontada.

Item (2) - Este item trata dos empenhos nos 074/09, 076/10-A e 108/11 representando os valores de Cr\$ 455.907,00/ Cr\$ 874.196,00 e Cr\$ 1.376.970,00, respectivamente: reforma do Mercado central, construção de uma Unidade escolar no lugar " Olho D'água e Construção de 2.905m<sup>2</sup> de calçamento em Lagoa do Tigre.

A denúncia refere-se ao fato de tais obras estarem contabilizadas em nome da Construtora ENCOVAC, porém foram feitas por Vicente Cavalcante Cidrão e que ao procurarem por tal

ESTADO DO CEARÁ

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

3 45 ✓  
firma em Fortaleza no endereço explicitado na documentação, não foi encontrada e que segundo os denunciantes estaria invalidada a documentação.

DA APURAÇÃO

Em face ao exposto tomamos o depoimento do Sr. Vicente Cavalcante Cidrão, tendo este confirmado que reformou o Mercado Central e que recebeu o dinheiro do Dr. Emanuel Cardoso e do Secretário de Obras e que não se lembrava o quanto foi recebido pela empreitada e que o trabalho durou 03(tres) meses, e que fora o serviço do mercado, estava fazendo o grupo da localidade de Lagoa do Tigre Sul, e que ainda não tinha feito nenhum acerto porque o Secretário disse que o engenheiro ainda estava por fazer o orçamento.

Perguntado se ele tinha trabalho para a Empresa ENCOVAC, o Sr. Vicente afirmou que não tinha carteira assinada com a dita empresa.

Quanto ao pagamento afirmou o Sr. Vicente que recebia o dinheiro em espécie das mãos do próprio Secretário de Obras, tanto na obra do mercado, como do grupo de Lagoa do Tigre Sul.

Item (03)

Este tópico reporta-se sobre os seguintes empenhos: nº 072/10; 073/10; 074/10, 076/10 e 150/11, os quais referem-se a ampliação de depósitos com cantinas e banheiros nas unidades escolares dos lugares: Queimadas, Olho D'água, Campestre, Varzea Comprida e São Pedro, construções levadas a termo por: Milton Rodrigues da Silva, Antonio Alves de Araújo, Manoel Alves de Araújo, Vicente Cavalcante Cidrão e Antonio Soares Lopes.

Argui os Srs. Vereadores pela conclusão das obras e levantam a suspeita de superfaturamento.

Valores Contratos/Obras

Escola de Queimadas	Cr\$ 219.735,50
Olho D'água	Cr\$ 219.735,50
Campestre	Cr\$ 219.735,50
Varzea Comprida	Cr\$ 219.735,50
São Pedro	Cr\$ 406.886,00
-----	
Total.....	Cr\$ 1.285.828,00

ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Da conclusão

Em relação a conclusão das obras, estas estavam todas concluídas quando da inspeção realizada " in loco ", a seguir apresentaremos um quadro avaliatório e comparativo.

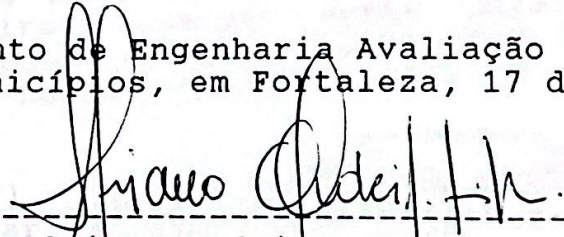
C.CONTABILIZADO (Cr\$)	C.AVALIADO (Cr\$)	DIFERENÇA (Cr\$)	DIFERENÇA (%)
1.285.828,00	1.197.400,00	88.428,00	7,39

No que tange aos custos destes trabalhos os mesmos estão compatíveis com os valores de mercado.

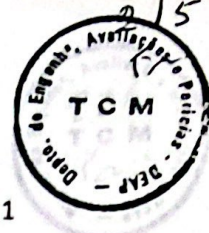
É a informação.

Departamento de Engenharia Avaliação e Perícia  
do Tribunal de Contas dos Municípios, em Fortaleza, 17 de janeiro  
de 1996.

CONFORME: \_\_\_\_\_

  
Salviato Medeiros Filho  
Engenheiro Civil - CREA-4514-D

:MORIENTE.D93  
IG: KATIA  
G: SALVIANO I-2ª FASE



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO Nº 880/94; Nº 1698/96

INTERESSADO: Francisco Leite Lustosa e Outros

INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR Nº: 141/96 - ENG.

DENÚNCIA DE 1995

COFIS Nº 015/95

SÚMULA: A mesma de nossa informação Nº 18/96, anexo as fls. 43 a 46.

O prefeito do Município de Novo Oriente Sr. Expedito Teixeira Martins em razão de irregularidades na prestação de contas concernente a execução de obras e/ou serviços, relativa ao exercício de 1993 de sua responsabilidade, apresenta nesta oportunidade, os elementos justificativos que julga necessário, no sentido de sanear aquelas contas.

Feito um reexame das peças componentes dos autos, observando-se, desta feita, os novos elementos apresentados nesta fase diligencial, cumpre-nos ainda informar os fatos a seguir exposto:

Item (01) - Açude Mulungú:

A defesa não apresenta nenhum argumento técnico capaz de alterar o quadro demonstrativo da avaliação, limitando-se exclusivamente a confirmar o relato deste Departamento a cerca da constituição da empresa Concal - Construções Cardoso Ltda, desta feita reiteiramos nossa avaliação pretérita.

Item (02) - Reforma do mercado central, construção de uma unidade escolar, no lugar Olho D'agua e construção de 2.905m<sup>2</sup> de calçamento em Lagoa do Tigre.

Neste item a defesa anexa declarações do Sr. Antonio Soares Lopes, Sr. José Alexandre Nero e Vicente Cavalcante Cidrão, todos empreiteiros das obras citadas anteriormente, e que segundo a defesa teriam trabalhado como sub-empreiteiros em tais obras.

Em nosso laudo inicial chamamos a atenção para o fato do pagamento ser realizado pelo Dr. Emanuel Cardoso, o que pelo menos mostra o envolvimento direto deste Senhor com a empresa Encovac, fato não revidado pela defesa.

Estado do Ceará  
Tribunal de Contas dos Municípios  
ESTADO DO CEARÁ



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO Nº 019/94

DENÚNCIA Item (03) - Ampliação de unidades escolares:

Este item não apresentou nenhuma irregularidade quanto a custo, desta feita reiteiramos a nossa avaliação preterita e concluímos afirmando que as mesmas encontravam-se dentro de absoluta normalidade documental e de custos.

É a informação.

DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA AVALIAÇÃO E PERÍCIA  
DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Fortaleza, 15 de abril de 1996.

CONFORME:

Salviano Medeiros Filho  
SALVIANO MEDEIROS FILHO  
ENGENHEIRO CIVIL - CREA - 4514/D  
COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO

VISTO:

Nilo Coelho Saraiva  
NILO COELHO SARAIVA  
ENGENHEIRO CIVIL - CREA - 2919/D  
INSPECTOR DE AVALIAÇÃO E PERÍCIA

1. O Departamento de Engenharia deste tribunal manifestou-se sobre o assunto através da informação de fls. 143/146, confirmando deficiências apontadas pelos denunciante.
2. Notificado, o Sr. Gestor apresentou suas justificativas, conforme se constata das fls. 51/52, acompanhadas de documentos.
3. Novamente chamado a se posicionar sobre o feito, o Departamento de Engenharia emite novo relatório (fls. 215/216), o qual ratifica as irregularidades relativas aos itens 01 e 02 da denúncia:

01- "Construção do Açude Mutungô";

02- "Reforma do Mercado Central, Construção de uma Unidade Escolar, no Lugar Ocho D'água e Construção de 2.500 m<sup>2</sup> de Calçamento em Logradouro Tigre";

D: NORBERTO, D94  
DTG: CLERIDE  
DTM: SALVIANO II



Estado do Ceará  
Tribunal de Contas dos Municípios  
Procuradoria de Contas

PROCESSO Nº: 0880/94  
DENÚNCIA

DENUNCIANTE: FRANCISCO LEITE LUSTOSA E OUTROS VEREADORES  
DENUNCIADO: PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-EXERCÍCIO 1993  
SR. EXPEDITO TEIXEIRA MARTINS

PARECER 1071/96

*este julgamento ao Presidente do Conselho Local, com vista da decisão do Pleno;*  
*c) Expedir intimação ao denunciante e ao denunciado, com cópia da respectiva decisão;*  
*d) Extrair cópia autêntica deste Parecer e do respectivo julgamento para anexar aos autos da PC 93 de Novo Oriente.*

1. Cuidam os presentes autos de denúncia formulada por vereadores do município de Novo Oriente, contra a administração do Sr. Expedito Teixeira Martins, Prefeito da Municipalidade no exercício de 1993.

Em tais acusações, os Srs. Edis indicam irregularidades em obras empenhadas pelo Administrador Municipal.

2. O Departamento de Engenharia deste tribunal manifestou-se sobre o assunto através da Informação de fls. 143/146, confirmando defeituações apontadas pelos denunciantes.

3. Notificado, o Sr. Gestor apresentou suas justificativas, conforme se constata das fls. 51/52, acompanhadas de documentos.

4. Novamente chamado a se posicionar sobre o feito, o Departamento de Engenharia emite novo relatório (fls. 215/216), o qual ratifica as irregularidades relativas aos itens 01 e 02 da denúncia:

01- "Construção do Açude Mulungú";

02- "Reforma do Mercado Central, Construção de uma Unidade Escolar, no Lugar Olho D'água e Construção de 2.905 m² de Calçamento em Lagoa do Tigre".





Estado do Ceará  
Tribunal de Contas dos Municípios  
Procuradoria de Contas

5. ISTO POSTO, requer seja julgada procedente em parte (itens 01 e 02) a presente denúncia para o fim de:

- a) Aplicação de multa, nos termos do art. 56, II da Lei Estadual 12.160/93 e nos limites previstos na Resolução 03/93 desta Eg. Corte;
- b) Comunicar este julgamento ao Presidente do Legislativo Local, com xerox da decisão do Pleno;
- c) Expedir intimação ao denunciante e ao denunciado, com cópia da respectiva decisão;
- d) Extrair cópia autêntica deste Parecer e do respectivo julgamento para anexar aos autos da PC-93 de Novo Oriente.

É o Parecer, o qual expomos a melhor juízo.

Procuradoria de Contas do TCM, em 17 de julho de 1996.

**LEILYANNE BRANDÃO FEITOSA**  
PROCURADORA DE CONTAS DO TCM

MES	VALOR ORIGINAL	VALORES CORRIGIDOS À DATA DE JULHO DE 1996
JAN. CR\$		
FEV. CR\$		
MAR. CR\$		
ABR. CR\$		
MAI. CR\$		
JUN. CR\$		
JUL. CR\$		
AGO. CR\$	1.197.846,00	
SET. CR\$		
OUT. CR\$	0,00	
NOV. CR\$	0,00	
DEZ. CR\$	0,00	
<b>TOTAL (CR\$)</b>		<b>1.197.846,00</b>

OBSERVAÇÃO: O TOTAL acima referente à coluna VALORES CORRIGIDOS À DATA DE JULHO DE 1996 refere-se aos valores de janeiro a julho convertidos para Cruzeiro Real (CR\$).

VALOR A SER DEVOLVIDO EM UFRS: R\$ 398,73  
CÁLCULO REALIZADO EM 10/12/97

C: 890-94.DOC

DEN-94-PM(NOVO ORIENTE)

DISQ.3/96

DIG:/ELANO

MUNICIPIO: NOVO ORIENTE N.DO PROCESSO: 880/94

NATUREZA: DENUNCIA EXERCICIO: 1993

EXERCICIO PARA BASE DE CALCULO: 1993

INTERESSA: FRANCISCO LEITE LUSTOSA E OUTROS

ATUALIZAÇÃO: IMPUGNAÇÃO  DEVOLUÇÃO

ASSUNTO: DIFERENCA ENTRE O VALOR PAGO E AVALIADO,  
RELATIVA A CONSTRUCAO DO ACUDE MULUNGU .

VALORES CORRIGIDOS ATE: FEVEREIRO/97  
VRL / UFIR (R\$): 0,9108

MES	VLRORIGINAL	INDICE	VLRCORRIGIDO REAIS (R\$)	No. UFIR
JAN Cr\$	0,00	0,00	0,00	0,00
FEV Cr\$	0,00	0,00	0,00	0,00
MAR Cr\$	0,00	0,00	0,00	0,00
ABR Cr\$	0,00	0,00	0,00	0,00
MAI Cr\$	0,00	0,00	0,00	0,00
JUN Cr\$	0,00	0,00	0,00	0,00
JUL Cr\$	0,00	0,00	0,00	0,00
AGO CR\$	1.197.848,60	83,24	36.257,79	39.808,73
SET CR\$	0,00	0,00	0,00	0,00
OUT CR\$	0,00	0,00	0,00	0,00
NOV CR\$	0,00	0,00	0,00	0,00
DEZ CR\$	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL (CR\$)</b>	<b>1.197.848,60</b>		<b>36.257,79</b>	<b>39.808,73</b>

OBSERVAÇÃO: O TOTAL acima referente `a coluna VLRORIGINAL considera os valores de janeiro `a julho convertidos para Cruzeiro Real (CR\$).

VALOR A SER DEVOLVIDO EM UFIR: 39.808,73  
CALCULO REALIZADO EM 16-Jan-97

~~ASSESSOR~~

*[Signature]*  
INFORMATICA



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO N.º 880/94  
INTERESSADOS: VEREADOR FRANCISCO LEITE LUSTOSA E OUTROS -  
CÂMARA MUNICIPAL DE **NOVO ORIENTE**.  
ASSUNTO : DENÚNCIA FORMULADA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO  
MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE, A RESPEITO DE  
IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS,  
DURANTE O EXERCÍCIO DE 1993.  
RELATOR : CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA

Vistos, etc.

Tratam os autos sobre Denúncia encaminhada a este Tribunal de Contas dos Municípios por Vereadores da Câmara Municipal de **NOVO ORIENTE**, protocolada sob o n.º 880/94, cujo objeto encontra-se devidamente narrado na peça de fls. 02/05. Junto a esta, encontra-se a documentação de fls. 06/41.

Os nobres Edis denunciam que o então Gestor do Município, de Novo Oriente, Senhor Expedito Teixeira Martins, já bastante conhecido por este Tribunal, por ter praticado graves irregularidades na gestão dos recursos públicos logo no início de sua administração, e que resultou, inclusive, num pedido de intervenção naquele Município feito pelo TCM ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, teria cometido novas, e não menos graves, falhas por ocasião da realização de despesas destinadas à construção e melhoramento de obras públicas.

Em resumo, acusam os Vereadores superfaturamento e não execução de obras; contratação de empresa ligada ao Engenheiro da Municipalidade; e, ainda, realização de obras por pessoas não coincidentes com aquelas discriminadas nas notas de empenhos.

Como os fatos denunciados envolviam unicamente obras, a matéria foi encaminhada ao Departamento de Engenharia, Avaliação e Perícia do TCM - DEAP, tendo este realizado uma inspeção in loco naquele Município, a fim de vistoriar as construções consideradas irregulares pelos Senhores Vereadores.

Os resultados desta inspeção, e a consequente apuração da denúncia, encontram-se expedidos na Informação n.º 18/96, encravada às fls. 43/46 dos autos, onde se observa que a maior parte dos fatos denunciados foram considerados procedentes pelo DEAP.



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO N.º 880/94  
INTERESSADOS: VEREADOR FRANCISCO LEITE LUSTOSA E OUTROS -  
CÂMARA MUNICIPAL DE **NOVO ORIENTE**.  
ASSUNTO : DENÚNCIA FORMULADA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO  
MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE, A RESPEITO DE  
IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS,  
DURANTE O EXERCÍCIO DE 1993.  
RELATOR : CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA

Em virtude das irregularidades constatadas pelos Técnicos do TCM, os autos foram convertidos em diligência, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, para que o denunciado pudesse apresentar as justificativas e os documentos que julgasse necessários ao saneamento das anomalias indicadas na informação vestibular.

Dentro do prazo consignado no Ofício n.º 273/96-SEC, o então Gestor Municipal, Senhor Expedito Teixeira Martins, apresentou o arrazoado de defesa de fls. 51/52, juntando aos autos, ainda, os documentos de fls. 53/212.

Diante dos elementos encaminhados pelo Senhor Prefeito, o processo foi submetido, novamente, à consideração do Órgão Instrutivo desta Corte de Contas, o qual emitiu a Informação Complementar n.º 141/96, inserta às fls. 215/216, concluindo o seguinte:

01-) O DEAP constatou uma diferença de 231,36 % (duzentos e trinta e um vírgula trinta e seis por cento), equivalente a CR\$ 1.197.848,60 (um milhão, cento e noventa e sete mil, oitocentos e quarenta e oito cruzeiros reais e sessenta centavos), entre os custos contabilizados e avaliados da construção do Açude Mulungú. Esta diferença decorreu da não realização de diversos itens construtivos previstos na respectiva planilha da obra;

02-) Ficou comprovado que o Município contratou a empresa CONCAL - Construções Cardoso Ltda., para a realização da obra indicada acima, tendo a mesma como responsável técnico o próprio Engenheiro da Prefeitura, Senhor Emanuel Cardoso de Vasconcelos Neto, conforme atesta o documento expedido pelo Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes - DERT, situado às fls. 168;



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO N.º 880/94  
INTERESSADOS: VEREADOR FRANCISCO LEITE LUSTOSA E OUTROS -  
CÂMARA MUNICIPAL DE **NOVO ORIENTE**.  
ASSUNTO : DENÚNCIA FORMULADA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO  
MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE, A RESPEITO DE  
IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS,  
DURANTE O EXERCÍCIO DE 1993.  
RELATOR : CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA

03-) Obras contratadas com a empresa ENCOVAC, mas executadas, quase que integralmente, por pessoas físicas sem qualquer vinculação com a construtora em tela. Ressalte-se que os instrumentos convocatórios das respectivas licitações proibiam o que chamamos de "sub-empresa", já que as cláusulas 2.1 e 6.2 dos Convites exigia que os serviços fossem realizados pela própria empresa.

A Procuradoria de Contas, através do Parecer de n.º 1.071/96, fls. 218/219, manifestou-se pela procedência parcial da Denúncia, em face dos fatos lançados acima, sugerindo, dentre outras providências, a aplicação de Multa ao Ex-Prefeito Municipal.

O Centro de Informática do TCM procedeu a atualização monetária do valor discriminado no item 01 do presente relatório, a ser impugnado por esta Corte de Contas, cujo resultado encontra-se expedido na planilha anexa. Observa-se que a quantia original após a devida correção resultou em R\$ 36.257,79 (trinta e seis mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos) ou 39.808,73 (trinta e nove mil, oitocentas e oito vírgula setenta e três) UFIR'S.

É o Relatório.

A seguir, o Voto.

**CONSIDERANDO** que o Departamento de Engenharia, Avaliação e Perícia do TCM - DEAP, através do exame realizado na documentação acostada aos autos e, também, através das vistorias efetuadas in loco, confirmou a existência de grave irregularidade na realização de despesa com a construção do Açude Mulungú, onde ficou comprovado, *quantum satis*, que a maior parte dos itens construtivos do orçamento não foi executada pela empresa contratada pela Municipalidade;



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO N.º 880/94

INTERESSADOS: VEREADOR FRANCISCO LEITE LUSTOSA E OUTROS -  
CÂMARA MUNICIPAL DE **NOVO ORIENTE**.

ASSUNTO : DENÚNCIA FORMULADA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO  
MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE, A RESPEITO DE  
IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS,  
DURANTE O EXERCÍCIO DE 1993.

RELATOR : CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA

**CONSIDERANDO** que a não execução de todos os itens previstos no orçamento da obra de construção do Açude Mulungú resultou em injustificado dano ao erário municipal, na ordem de CR\$ 1.197.848,60 (um milhão, cento e noventa e sete mil, oitocentos e quarenta e oito cruzeiros reais e sessenta centavos), o qual deve ser devidamente ressarcido por quem de direito;

**CONSIDERANDO** que o exercício do cargo/função de Engenheiro do Município, para o acompanhamento e fiscalização das obras contratadas pela Prefeitura, é completamente incompatível, e eticamente inadmissível, com o exercício da função de Responsável Técnico de empresa contratada pela Municipalidade para realização de obras, já que ambos envolvem interesses distintos e adversos;

**CONSIDERANDO** que as obras sobre as quais nos referimos no item 03 do relatório acima não foram executadas diretamente pela empresa contratada para este fim, e sim por pessoas não autorizadas legalmente, porquanto os respectivos atos convocatórios não permitiam a prática deste procedimento nos casos analisados;

**CONSIDERANDO** que a não observância das regras estabelecidas nos instrumentos convocatórios constitui-se grave infração à norma legal ou regulamentar, autorizando esta Corte de Contas, com base no inciso VI do art. 1.º, combinado com o art. 56, inciso II da Lei estadual n.º 12.160/93, a aplicar Multa ao responsável pela prática do ato irregular;

**CONSIDERANDO** que a contratação irregular de sub-empregados por parte das empresas CONCAL e ENCOVAC pode, perfeitamente, ter ocasionado descumprimento das obrigações fiscais perante o INSS, resultando, em consequência, prejuízos financeiros para os cofres do Poder Público;

**CONSIDERANDO** que a Douta Procuradoria de Contas junto ao TCM manifestou pela procedência da denúncia, no tocante aos itens discriminados no relatório acima, sugerindo, dentre outras medidas, a aplicação de multa, com base nos dispositivos legais acima citado,



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO N.º 880/94  
INTERESSADOS: VEREADOR FRANCISCO LEITE LUSTOSA E OUTROS -  
CÂMARA MUNICIPAL DE **NOVO ORIENTE**.  
ASSUNTO : DENÚNCIA FORMULADA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO  
MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE, A RESPEITO DE  
IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS,  
DURANTE O EXERCÍCIO DE 1993.  
RELATOR : CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA

VOTO

VOTO, no sentido de que:

- a) seja julgada **PROCEDENTE**, a Denúncia oferecida pelo Vereador Francisco Leite Lustosa e outros, contra o então Gestor Municipal de **NOVO ORIENTE**, Senhor Expedito Teixeira Martins, no tocante aos itens 01, 02 e 03 do relatório acima, por atos praticados durante o exercício financeiro de 1993;
- b) seja determinado ao Ordenador da Despesa com a construção do Açude de Mulungú, Senhor Expedito Teixeira Martins, o **RESSARCIMENTO** ao erário municipal, na forma prevista na Lei Estadual n.º 11.912/92, dos prejuízos causados ao Tesouro Municipal, em razão da irregularidade descrita no item **01** do Relatório acima, cujo valor original é de CR\$ 1.197.848,60 (um milhão, cento e noventa e sete mil, oitocentos e quarenta e oito cruzeiros reais e sessenta centavos), que, após a devida correção, resultou em R\$ 36.257,79 (trinta e seis mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos) ou 39.808,73 (trinta e nove mil, oitocentas e oito vírgula setenta e nove) UFIR'S, conforme demonstram os cálculos inclusos;
- c) seja aplicada **MULTA** ao Senhor Expedito Teixeira Martins, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que corresponde a 3.293,80 (três mil duzentas e noventa e três vírgula oitenta) UFIR'S, em razão das irregularidades apontadas nos itens 02 e 03 do relatório



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO N.º 880/94  
INTERESSADOS: VEREADOR FRANCISCO LEITE LUSTOSA E OUTROS -  
CÂMARA MUNICIPAL DE **NOVO ORIENTE**.  
ASSUNTO : DENÚNCIA FORMULADA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO  
MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE, A RESPEITO DE  
IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS,  
DURANTE O EXERCÍCIO DE 1993.  
RELATOR : CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA

acima, com base no disposto no art. 78, inciso VI, da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1.º, VI, e 56, inciso II e III, da Lei Estadual n.º 12.160/93;

- d) seja encaminhado ofício à Superintendência Regional do INSS, a fim de que o órgão previdenciário tome conhecimento dos fatos envolvendo as construtoras CONCAL E ENCOVAC, e adote as providências necessárias visando verificar se os recolhimentos das obrigações previdenciárias realizados por estas empresas junto ao INSS, relativamente às obras por elas realizadas para a Prefeitura Municipal de Novo Oriente, obedeceram as prescrições previstas em lei;
- e) Comunique-se à Câmara Municipal de Novo Oriente, na pessoa de seu representante legal, o resultado do julgamento da presente Denúncia, remetendo-se àquele Poder, cópias das principais peças informativas, do Parecer da Procuradoria de Contas, Voto e Deliberação, para a adoção das providências cabíveis;
- f) sejam anexadas cópias do presente Voto e da respectiva Deliberação na Prestação de Contas de 1993, para que a matéria tenha a devida relevância na formação do juízo;
- g) sejam intimadas as partes interessadas.

O recolhimento das importâncias relacionadas nas alíneas b e c deve ser realizado no mesmo prazo estabelecido no parágrafo único do art. 46 da Lei Estadual n.º 12.160/93, que é de 15(quinze) dias, contados na forma prevista no art. 30 do mesmo diploma legal

Expedientes necessários.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS  
MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de fevereiro de 1997.

  
CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

DELIBERAÇÃO Nº 20.922/97

PROCESSO Nº 880/94

INTERESSADO: EX-VEREADOR FRANCISCO LEITE LUSTOSA E OUTROS - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE

RELATOR : CONSELHEIRO LUIZ SERGIO GADELHA VIEIRA

**EMENTA:** Denúncia contra administração do ex-Prefeito Municipal de NOVO ORIENTE. Procedência dos fatos denunciados. Impugnação de Despesas e imposição de multa. Determina anexação de cópias da decisão ao processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de NOVO ORIENTE, exercício de 1993.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições constitucionais e com fundamento no Art.1º, inciso XXVII da Lei nº 12.160/93, de 04 de agosto de 1993, delibera, por unanimidade, de acordo com o Voto do Senhor Conselheiro Relator, parte integrante desta Deliberação, considerar procedente a denúncia em face das irregularidades constantes nos autos e determina:

- O ressarcimento ao erário municipal pelo Senhor Expedito Teixeira Martins, ex-Prefeito de NOVO ORIENTE e Ordenador das Despesas, no prazo de 15 (quinze) dias, através de via bancária, com declaração da origem do valor devolvido, acompanhado do talão de receita relativo a quantia impugnada de R\$ 36.257,79 (trinta e seis mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos), equivalente nos termos da Lei nº 11.912/92 a 39.808,73 (trinta e nove mil oitocentas e oito vírgula setenta e três) Unidades Fiscais de Referência - UFIR's.

- Aplicar, com fundamento no artigo 56, incisos II e III, da Lei nº 12.160/93, ao Senhor Expedito Teixeira Martins, ex-Prefeito e Ordenador das Despesas, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 3.293,80 (três mil duzentas e noventa e três vírgula oitenta) Unidades Fiscais de Referência - UFIR's, face as irregularidades contidas nos itens 02 e 03, relacionados no relatório e Voto do Conselheiro Relator, a qual deverá ser paga no prazo de 15 (quinze) dias e comprovada neste Tribunal conforme dispõe a Lei nº 11.912/92.

- Cientificar ao Senhor Expedito Teixeira Martins, que de acordo com o artigo 46, da Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993, lhe é facultado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do Pedido de Reexame, referente as falhas apontadas no relatório e voto.

ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

DELIBERAÇÃO Nº 20.922/97  
PROCESSO Nº 880/94

INTERESSADO: EX-VEREADOR FRANCISCO LEITE LUSTOSA E OUTROS - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE

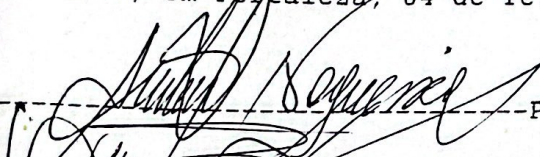
RELATOR : CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA

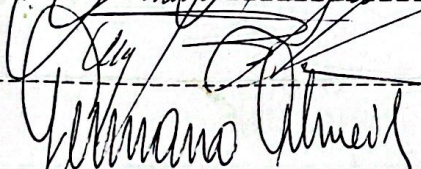
- Cientificar à Câmara Municipal de NOVO ORIENTE e ao denunciante o teor desta Deliberação juntamente com informações técnicas, Parecer, Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

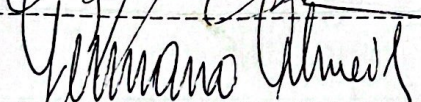
- Anexar cópias do voto e desta Deliberação à prestação de contas da Prefeitura Municipal de NOVO ORIENTE, exercício de 1993, para apreciação da repercussão dos fatos na referida prestação de contas.

- Oficiar a Superintendência Regional do INSS os fatos envolvendo as construtoras CONCAL e ENCOVAC, com relação aos recolhimentos das obrigações previdenciárias.


SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de fevereiro de 1997.

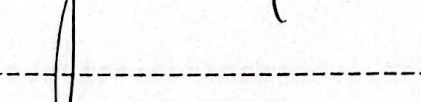
  
-----PRESIDENTE

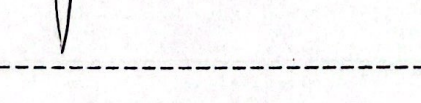
  
-----RELATOR

  
-----

  
-----

  
-----

  
-----

  
-----

noriente.Den(02)